



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.941 - RJ (2010/0217178-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : BFC BANCO S/A
ADVOGADA : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ABLA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL QUE SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 183, § 1º DO CPC, PRETENDE A REVISÃO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se configura a ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem examinou as questões atinentes à solução da lide, embora que da forma diversa da desejada pelo banco agravante.

2. Não se conhece de recurso especial se o recorrente sob a alegação de violação a preceito de lei federal busca, na verdade, a revisão da matéria fática constante do autos. Incide, no caso, o enunciado n. 7 do STJ.

3, Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.941 - RJ (2010/0217178-2)

AGRAVANTE : BFC BANCO S/A
ADVOGADA : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ABLA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento manejado para emprestar trânsito a recurso especial.

Pugna-se pela reforma da decisão aos seguintes fundamentos: a) ocorreu violação ao artigo 535 do CPC; b) o exame de violação ao artigo 183, § 1º do CPC não implica em incidência da Súmula 7/STJ, pois o que se busca é a correta qualificação jurídica do quadro fático dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.941 - RJ (2010/0217178-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BFC BANCO S/A**
ADVOGADA : **HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SÉRGIO ABLA**
ADVOGADO : **EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL QUE SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 183, § 1º DO CPC, PRETENDE A REVISÃO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se configura a ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem examinou as questões atinentes à solução da lide, embora que da forma diversa da desejada pelo banco agravante.

2. Não se conhece de recurso especial se o recorrente sob a alegação de violação a preceito de lei federal busca, na verdade, a revisão da matéria fática constante do autos. Incide, no caso, o enunciado n. 7 do STJ.

3, Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A insurgência não comporta provimento.

O agravante não traz, no bojo de sua petição regimental, nenhum argumento suficiente à modificação da decisão agravada.

Conforme ali estabelecido, não ocorreu a alegada afronta ao artigo 535, do CPC, pois o Tribunal de origem examinou as questões atinentes à solução da lide, embora que da forma diversa da desejada pelo banco agravante.

Confira-se o seguinte trecho do voto que apreciou os primeiros embargos declaratórios opostos pelo ora agravante:

Com efeito, deixou este Colegiado de se pronunciar a respeito da intempestividade do recurso e da deficiente instrução do julgamento, omissão que se passa a suprir.

Intempestivo não é o recurso.

Os argumentos de que se vale nenhuma pertinência têm, considerando que, contra a decisão que deferiu ao Autor o prazo para recorrer, publicada aos 13 de maio não ofereceu recurso o que torna tempestivo o recurso protocolado no dia 25 daquele mês, uma segunda-feira.

Não está, por outro lado, deficientemente instruído o instrumento.

Com efeito, os documentos que obrigatoriamente devem instruir a inicial do agravo são as referidas no artigo , inciso I do Código de Proc. Civil.

As outras ditas facultativas, ficam à discricção do recorrente único juiz de sua utilidade. (e-STJ fl. 220).

Quanto ao artigo 183, § 1º do CPC, não há possibilidade de se aferir à sua alegada ofensa, sem que se faça necessária a revisão dos fatos e provas constantes dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial como o diz o enunciado n. 7/STJ. Realmente, assim estão postos os fundamentos desenvolvidos no recurso especial do agravante:

Acontece que a decisão agravada (fl. 65-391 dos autos da execução) foi publicada em 21/01/2009 (quarta-feira), e os autos foram encaminhados ao Contador em 30/01/2009 (quarta-feira), e os autos foram encaminhados ao Contador em 30/01/2009 (segunda-feira) tendo permanecido em Cartório por 9 (nove) dias vide certidão de fls. 70 (fls. 402 do processo de execução) sem que o recorrido nada fizesse a respeito.

Depois de intimado para se manifestar sobre os novos cálculos elaborados com base na decisão de f. 65, no dia 15/04/2009 (certidão de fls. 56-398 dos autos principais) com término do prazo para eventual impugnação ao mesmo no dia 20/04/2009 (vide data do protocolo da petição de fls. 68), a devolução do prazo para recorrer da decisão publicada em 21/01/2009 (fls. 65/66 - 391/2 da principal), sem apresentar nenhuma justa causa, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único fundamento de que no 10º dia do prazo recursal, os autos não estavam disponíveis no cartório. (e-STJ fl. 333).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e por tê-lo como manifestamente infundado, aplico ao agravante a multa do artigo 557, § 2º do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da lide, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0217178-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.371.941 / RJ**

Números Origem: 109572010 131417220098190000 201013706338 261114820028190001
382522420108190000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BFC BANCO S/A
ADVOGADA : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ABLA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BFC BANCO S/A
ADVOGADA : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ABLA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.